

## **DA FRAUDE NO ATENDIMENTO DA COTA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Nº 193-92 À LUZ DA TEORIA DOS PRECEDENTES FORMALMENTE VINCULANTES**

FREDERICO IVENS MINÁ ARRUDA DE CARVALHO<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Juiz estadual (Espírito Santo). Juiz eleitoral da 44a Zona do Tribunal Regional do Espírito Santo (biênio 2017-2019). Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Especialista em Direito do Estado pela Faculdade Baiana de Direito.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objeto o estudo do precedente firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral a partir do julgamento do Recurso Especial nº 193-92.2016.6.18.0018/PI no que concerne às consequências do reconhecimento de fraude no atendimento da cota de gênero para candidaturas nas eleições proporcionais. Busca-se contextualizar o julgado com a teoria dos precedentes formalmente vinculantes trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 e identificar os contornos do entendimento firmado e sua relevância para a decisão de casos futuros.

**Palavras-chave:** Precedentes. Justiça Eleitoral. Cota de gênero. Lei das Eleições.

## 1 Introdução

Os direitos políticos representam a expressão da cidadania e guardam nítida ligação com os delineamentos do Estado de Direito, sobretudo contribuindo para a concretização dos direitos e garantias fundamentais por meio da participação democrática, que deve se dar em conformidade com a isonomia entre homens e mulheres.

Nesta senda, a igualdade formal entre homens e mulheres no que concerne à capacidade eleitoral foi alcançada no ano de 1932, quando, tratando no âmbito federativo de matéria já franqueada por algumas legislações estaduais, o Decreto nº 21076<sup>2</sup> assegurou o direito de voto às mulheres – enunciação inapta para assegurar a concreta participação e isonomia no plano material.

Com efeito, ante a constatação de que, embora livres para o exercício da capacidade eleitoral ativa, as mulheres não detinham o protagonismo correspondente na vida político-partidária, optou o legislador pela progressiva intervenção na autonomia das entidades partidárias de escolha e registro de seus candidatos, com a adoção do fator de *discrimen* (BANDEIRA DE MELLO, 2004, p. 38-39) inicial da reserva mínima de, respectivamente, 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento) das vagas para candidatos de cada sexo, e, com a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, da determinação cogente de preenchimento, conforme redação do § 3º do art.10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (BRASIL, 1997)<sup>3</sup>.

Ao longo das eleições proporcionais posteriores à promulgação da lei, foram verificados expressivos relatos quanto à utilização fraudulenta de candidaturas do sexo feminino, com o desiderato de preencher a aludida cota de gênero, questão que foi recentemente objeto de deliberação pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nos autos do Recurso Especial nº 193-92.2016.6.18.0018, sob relatoria do eminente Ministro Jorge Mussi.

Percebe-se que o Sistema de Justiça Eleitoral sofreu expressiva incidência com o advento da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conhecido como Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), que, entre outras inovações,

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/274136/cidadania-da-mulher-a-conquista-historica-do-voto-feminino-no-brasil>. Acesso em: 6 fev. 2020.

<sup>3</sup> Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

positivou no Brasil o modelo de precedentes normativos formalmente vinculantes (ZANETI JÚNIOR, 2017, p. 369-370), superando-se, assim, a tradicional concepção de jurisprudência persuasiva.

Desse modo, busca-se, por meio do presente trabalho, investigar em que medida o julgado em epígrafe configura precedente e vincula a atuação dos demais órgãos integrantes da Justiça Eleitoral na decisão de casos semelhantes.

Para tal desiderato, inicialmente serão tecidas breves considerações sobre o modelo de precedentes do CPC/2015, sua aplicação à Justiça Eleitoral e os elementos essenciais para o trabalho com sua lógica, tais como a identificação do que integra a *ratio decidendi* e o que é matéria *obiter dictum* e as técnicas de distinção e superação.

Em seguida, será examinado o acórdão do Recurso Especial nº 193.92.2016, com vistas à identificação dos elementos universalizáveis para os casos futuros.

Intenta-se contribuir para a discussão da relevante questão de direito material tratada no julgado, bem como para a aplicação da lógica dos precedentes à Justiça Eleitoral.

## 2 O modelo de precedentes do CPC/2015 e sua aplicação à Justiça Eleitoral

A vinculação dos órgãos da Justiça Eleitoral aos precedentes não é matéria hodierna, sendo identificada desde o instituto dos prejudgados, constante da redação original do Código Eleitoral (BRASIL, 1965)<sup>4</sup> e que, a despeito de sua não recepção pela ordem constitucional, indica a importância conferida às decisões, dotadas de valor normativo incomum aos outros ramos do direito (BERNARDO, 2016, p. 76).

Entretanto, percebe-se que o Código de Processo Civil de 2015 rompeu com o paradigma de outrora ao instituir, por meio da conjugação de suas normas, um modelo de precedentes formalmente vinculantes, medida que se revela

---

<sup>4</sup> Art. 263. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejudgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal.

salutar ante a outorga de igualdade entre os jurisdicionados na interpretação da lei.

Com efeito, sob a égide do pós-positivismo – embasado no fato de que as noções de texto e norma não se confundem e de que o Direito, conquanto problemático e dialógico, implica na necessidade de interpretação dos textos normativos – a igualdade dos indivíduos perante a lei não é assegurada na sua concretude. Conforme pontua Marinoni (2010, p. 227-247):

Não haveria motivo para falar em igualdade diante das decisões caso estas pudessem se resolver na mera aplicação da lei. Bastaria a noção de igualdade perante a lei. Portanto, quando se pensa em igualdade perante as decisões, remete-se ao problema da interpretação judicial. (...) Ora, por mais perfeita que a sua construção linguística possa parecer, a norma – compreendida como texto legal – em, em menor ou maior latitude, significado equívoco e indeterminado e, assim, abre oportunidade a uma ampla variedade de interpretações – o que, por si só, já fundamenta um sistema de precedentes. Como diz Ricardo Guastini, o texto da lei admite uma pluralidade de interpretações, ou seja, exprime potencialmente não apenas uma norma (ditada pelo intérprete) de limites determinados, mas uma multiplicidade de normas alternativas, sempre de conteúdo indeterminado.

Nessa toada, conforme registra Madureira (2017, p. 124-134), o CPC/2015 foi precedido por diplomas que, gradativamente, conduziram à valorização das cortes de vértice como criadoras de julgamentos vinculantes, tal como ocorrido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que inseriu o instituto das súmulas vinculantes e as reformas no Código de Processo Civil de 1973.

Destaca-se, nesta linha evolutiva de reformas infraconstitucionais, a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que outorgou poderes para resolução monocrática pelo relator e para o juiz, de improcedência liminar do pedido nas hipóteses em que se identificasse contrariedade entre a tese deduzida na pretensão e súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e a Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e a Lei nº 1.672, de 10 de dezembro de 2008, que estabeleceram técnica de julgamento do recurso extraordinário e especial condicionados, respectivamente, à demonstração de repercussão geral ou pluralidade de recursos com idêntica questão de direito, mediante amostragem.

Contudo, a disciplina trazida pelo CPC/2015 foi efetivamente revolucionária, sendo identificada a partir dos arts. nºs 926, 927 e 489, § 1º.

Inicialmente, o art. 926 estabelece o dever dos tribunais de uniformização de sua jurisprudência e manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência, fixando, assim, a vinculação horizontal das cortes de justiça, que deverão observar, de modo argumentativo, as teses firmadas nos casos anteriores, cabendo-lhes editar enunciados sumulares correspondentes a sua jurisprudência dominante, atentos, neste mister, às circunstâncias fáticas do precedente que motivou sua criação.

Ato contínuo, o art. 927 estabelece formalmente quais as decisões e orientações terão força vinculante vertical (ZANETI JÚNIOR, 2017, p. 372), enunciando que “os juízes e os tribunais observarão” as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em controle concentrado de constitucionalidade; as súmulas vinculantes; os acórdãos oriundos da utilização das técnicas de julgamentos repetitivos (incidente de resolução de demandas repetitivas, incidente de assunção de competência e recursos especial e extraordinário, julgados sob a sistemática de casos repetitivos); enunciados de súmulas do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, por fim, ao que interessa ao presente trabalho: a orientação do Plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados.

A seu turno, o §1º do art. 489 estabelece rígidos requisitos para a fundamentação dos pronunciamentos judiciais, assentando que o trabalho com precedentes deve identificar seus fundamentos determinantes e demonstrar a pertinência do caso concreto e que, para se deixar de seguir a orientação de precedente, deve ser demonstrada distinção ou superação.

A partir dos referidos dispositivos, trabalha-se com os conceitos essenciais de *ratio decidendi* e *obiter dictum*, que contribuem para a identificação do precedente e da tese fixada.

Com efeito, alerta Mitidiero (2015, p. 333-349) que nem toda decisão judicial forma precedente, tampouco todo o material exposto na decisão tem força vinculante, sendo necessárias a apreensão e universalização das razões e a comparação entre casos, apta a firmar a *ratio decidendi/holdig*, que consiste na abstração realizada a partir da justificação da decisão judicial no que for essencial para a solução de qualquer caso semelhante.

De outro lado, tudo que não integrar a *ratio decidendi*, corresponde a matéria *obiter dictum*, que, conquanto possa reforçar a fundamentação, não se afigura necessária, cuidando-se, assim, conforme assevera Reggiani (2018, p. 64), de

fundamentos laterais, muitas vezes interessantes, mas que não passam de reforços da fundamentação, não se confundindo com esta (fundamentação), cuja supressão ou até mesmo inversão de sentido não modificaria a conclusão do precedente.

Dessa forma, dimanada do sistema que, firmada a tese no precedente, goza esta, dentro dos limites semânticos do art. 927 do CPC/2015, de vinculação perante o prolator da decisão e órgãos hierarquicamente vinculados, do que emana o conceito de *stare decisis*, conquanto dever de divulgação e observância da tese, passível apenas de afastamento por meio das técnicas de distinção ou superação, que reclamam motivação idônea, na forma do art. 489, § 1º, do diploma processual.

Nessa toada, a aplicação do sistema de precedentes aos processos afetos à jurisdição especial eleitoral emana da natureza suplementar aduzida no art. 15.

Percebe-se, inicialmente, que não obstante a inexistência de menção explícita às Cortes Eleitorais no rol de decisões dos incisos I a IV do art. 927, é inegável que a natureza vinculante de seus precedentes se funda no inciso V do referido dispositivo, que impõe aos juízes e tribunais a observância da orientação do plenário ou órgãos especiais aos quais se encontram vinculados.

Assim, um precedente firmado por um tribunal regional eleitoral vincula, nos moldes em epígrafe, os juízes eleitorais a ele subordinados, ao passo em que a tese firmada pelo TSE o faz em relação aos tribunais e juízes, que guardam nítida ligação, sendo que tal dever de observância muito tende a contribuir com a racionalidade, isonomia e celeridade na prestação jurisdicional.

Deveras, é nota marcante da organização da Justiça Eleitoral o caráter transitório da investidura de seus integrantes, posto como tanto a jurisdição nas zonas eleitorais, passando pela composição dos TREs e do TSE contempla mandatos e a realização de sistema de rodízio entre os membros oriundos dos quadros efetivos do Poder Judiciário, o que contribui para que a composição dos tribunais sofra uma salutar alternância.

Ademais, diversos procedimentos, como, *v.g.*, os inerentes ao registro de candidaturas e propaganda político-partidária, contemplam técnicas de procedimentos abreviados, fator que, associado à peculiar normatividade dos pronunciamentos da corte de vértice eleitoral, reconhecido inclusive pela jurisprudência do STF nos autos do Recurso Extraordinário 637.485<sup>5</sup> para

<sup>5</sup> RE nº 637485, rel. Min. Gilmar Mendes, acórdão de 1º.08.2012, *DJe* de 21.05.2013.

fins de aplicação da anterioridade às mudanças de jurisprudência da Corte Eleitoral, indica a necessidade da adoção de uma teoria dos precedentes como salvaguarda à sua integridade e coerência (BRETAS, 2017, p. 84).

Nessa toada, a formação de precedentes vinculantes, além de consequência do sistema normativo, contribui para a estabilidade dos entendimentos firmados pela Justiça Eleitoral, devendo ser trabalhada por todos os integrantes do Sistema de Justiça ao longo do processo, que deve contemplar, em uma ótica de diálogo e cooperação, franco debate destinado à identificação das controvérsias e soluções.

### **3 Reflexões sobre a fraude na cota de gênero no registro de chapas (art. 10, § 3º, da Lei das Eleições) e suas consequências jurídicas**

Com assento constitucional<sup>6</sup> e tratando-se de matéria *interna corporis*, ampla é a liberdade das agremiações partidárias quanto à escolha de seus candidatos, sendo o controle judicial, adstrito à regularidade dos atos e preenchimento dos requisitos legais, a ser exercido a posteriori, no procedimento próprio de registro de candidaturas.

Nesta senda, com o advento da Lei nº 12.034/2009, fixou-se de modo cogente a necessidade do preenchimento de cotas mínimas de gênero, na proporção de 70% e 30% para cada sexo, conforme estabelecido pelo § 3º art.10 da Lei das Eleições, sendo este um dos requisitos intrínsecos para a regularidade da chapa, posto como a inserção de candidatos do sexo majoritário (no caso, o

---

<sup>6</sup> Constitucional. Eleitoral. Filiação partidária. Falta do atendimento desse requisito certificada pelo cartório. Comprovação pelo partido da condição de filiado. Recurso especial. Valoração da prova. Conhecimento. 1. A autonomia dos partidos políticos quanto a sua estrutura interna, organização e funcionamento flui diretamente de Constituição Federal para os estatutos, como se estes fossem uma lei complementar. A lei ordinária, portanto, não pode se sobrepor ao que estiver nos estatutos em se tratando de estrutura interna, organização e funcionamento. 2. Não sendo mais tutelados pela Justiça Eleitoral, como ocorria no regime constitucional anterior, os partidos políticos é que podem atestar, pela autoridade competente dos seus órgãos de direção, a filiação do eleitor aos seus quadros. A obrigação de remessa da lista de filiados ao cartório eleitoral é salvaguarda do próprio filiado contra eventual manobra da cúpula partidária visando alijá-lo. 3. Havendo, como neste caso, contradição entre o que certifica o cartório eleitoral e o que comprova o partido, inclusive por meio de publicação, à época, no *Diário Oficial*, a prova que predomina é a fornecida pelo partido. A hipótese não é de simples reexame de prova, mas de valoração de prova. Recurso especial conhecido e provido para deferir o registro de candidatos do partido recorrente a senador e suplentes. RE nº 15.384, rel. Min. Edson Vidigal, acórdão de 04.09.1998. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/filiacao-partidaria/materia-interna-corporis-e-autonomia-partidaria>. Acesso em 6 fev. 2020.

masculino) está condicionada ao preenchimento proporcional de vagas para o sexo oposto.

Assim, a partir do deferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), o registro de candidaturas proporcionais se encontra condicionado ao cumprimento do requisito legal, sendo incumbência da entidade partidária sua observância – com a redução do número de candidaturas do sexo majoritário, se necessário<sup>7</sup>.

Dessa forma, é perceptível que a violação à norma cogente enseja fraude, da qual advém vantagem indevida para os concorrentes, que, ao passo em que integram uma chapa com número de membros compatível com os percentuais destinados ao gênero minoritário, não disputarão o voto do eleitor com estes candidatos, em contraposição ao intentado pela norma, o que guarda nítida influência no quociente eleitoral – tendo, seguramente, um bônus sem ônus.

Logo, apesar de a liberdade dos indivíduos sobre a opção de se candidatar a cargo eletivo – bem como de, assim o fazendo, adotar ou não em sua campanha os meios tradicionais de divulgação, sendo, portanto, dotados da legítima faculdade de fazer (ou não) campanha conforme lhe aprouver –, desde que observadas as vedações legais, assim como de desistir da disputa a qualquer momento, hipótese em que caberia aos partidos ou coligações sua substituição, é ética e juridicamente exigido que as candidaturas realmente sejam efetivas.

Consubstancia-se, portanto, em consequência inseparável do reconhecimento da aludida fraude, a nulidade do DRAP obtido de forma fraudulenta, o que, por direto nexo de causalidade, atinge os votos recebidos pelos candidatos eleitos e suplentes e, por conseguinte, os mandatos eletivos.

Nesse sentido, assevera Macedo (2014, p. 205-243):

---

<sup>7</sup> REGISTRO DE CANDIDATURAS. PERCENTUAIS POR SEXO. 1. Conforme decidido pelo TSE nas eleições de 2010, o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, estabelece a observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo, o que é aferido de acordo com o número de candidatos efetivamente registrados. 2. Não cabe a partido ou coligação pretender o preenchimento de vagas destinadas a um sexo por candidatos do outro sexo, a pretexto de ausência de candidatas do sexo feminino na circunscrição eleitoral, pois se tornaria inócua a previsão legal de reforço da participação feminina nas eleições, com reiterado descumprimento da lei. 3. Sendo eventualmente impossível o registro de candidaturas femininas com o percentual mínimo de 30%, a única alternativa que o partido ou a coligação dispõe é a de reduzir o número de candidatos masculinos para adequar os respectivos percentuais, cuja providência, caso não atendida, ensejará o indeferimento do demonstrativo de regularidade dos atos partidários (DRAP). Recurso especial não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 2.939, acórdão, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicado em Sessão).

A (reconhecida) invalidade da candidatura coletiva, ausente condição de elegibilidade, apenas produz efeitos durante o processo de registro (com o indeferimento das candidaturas) ou contamina o processo eleitoral como um todo, refletindo-se no sufrágio, na diplomação ou até no mandato? Admitir que a invalidade só pudesse ser reconhecida no processo de registro seria o mesmo que admitir tratar-se o vício meramente de uma nulidade relativa que se convalida com o tempo, o que, no âmbito do processo eleitoral, vênia concessa, se afigura no mínimo contraditório, não só porque o tema envolve direitos fundamentais, como também porque o processo eleitoral se define a partir de etapas que se sucedem temporalmente, desde a implementação das condições de elegibilidade, passando por convenções partidárias, registro, campanha, sufrágio, diplomação, até a posse. De sorte que a resposta caminha para a classificação de um vício permanente, contaminador de todo o processo eleitoral, qualificando-se como invalidade ou nulidade absoluta, que pode ser reconhecida a qualquer tempo. Por outro lado, assegurado na Constituição que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída do Poder Judiciário, forçoso prever que eventual ferimento à Lei de Cotas superveniente ao registro não poderá deixar de ser enfrentada pela Justiça Eleitoral, se assim provocada, concluindo-se, no caso de comprovada a fraude, pela nulidade do resultado apresentado no sufrágio, considerando inclusive a questão do custo temporal (a celeridade do pleito eleitoral e a do devido processo legal não se mede pelos mesmos critérios), atingindo a diplomação e/ou o mandato. Não há meia solução. Ou se envereda para a primeira hipótese ou se adota a segunda proposta, que implica, necessariamente, decretar a nulidade do resultado do sufrágio, com a cassação do registro, do diploma ou mesmo do mandato, conforme o momento da decisão judicial.

Firmadas essas ponderações conceituais, cumpre a análise do julgado do Recurso Especial Eleitoral 193-92.2016.6.18.0018 e as teses firmadas.

#### **4 Do precedente firmado pelo TSE no Recurso Especial nº 193-92.2016.6.18.0018**

Julgado pelo TSE na data de 17 de setembro de 2019, sob relatoria do Ministro Jorge Mussi, o Recurso Especial nº 193-92 referiu-se a recursos interpostos por ambas as partes (candidatos e coligação) em face de decisão do TRE-PI, o qual confirmara sentença reconhecendo a fraude no preenchimento das quotas de gênero no pleito de 2016 e executara as sanções de: cassação dos registros das candidatas que incorreram no ilícito; aplicação de inelegibilidade pelo período de oito anos; e cassação dos demais candidatos registrados pelas chapas na condição de beneficiários.

Buscava a coligação requerente o reconhecimento da inelegibilidade de todos os candidatos e a extensão dos efeitos para as candidaturas majoritárias e os candidatos requeridos o afastamento da fraude e, alternativamente, a preservação dos registros dos que não anuíram com a fraude.

Nesta senda, identifica-se no julgado relevantes questões que consubstanciam matéria *obiter dictum*, como: o reconhecimento de que a fraude na cota de gênero representa afronta à isonomia entre homens e mulheres intentada pelo legislador no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições como forma de concretizar os valores do pluralismo político; cidadania e dignidade da pessoa humana; que a prova da ocorrência da referida fraude deve ser robusta e identificada a partir da soma das circunstâncias fáticas do caso; que a semelhança nos registros das contas de campanha de candidatas quanto aos tipos de despesa, valores e datas, representa indicativo de maquiagem contábil, de caráter indiciário da fraude em testilha; que condutas de candidatas que disputaram o pleito sem nenhuma animosidade política, não realizaram gastos com material de campanha, que sequer compareceram às urnas, que votaram e não receberam votos alguns, são premissas fáticas indiciárias da fraude no preenchimento das cotas.

As referidas considerações, apesar de não integrarem o núcleo do precedente, propiciam norte interpretativo relevante para as decisões posteriores.

Quanto à *ratio decidendi*, esta é identificada na tese que consigna, caracterizada a fraude e, por consequência, comprometida a disputa, a perda do diploma de todos os candidatos beneficiados que compuseram a coligação independe de prova de sua participação ou anuência com o ato de burla, o qual se revela necessário apenas para a cominação de inelegibilidade.

Esta tem por fundamento a constatação de que o registro das candidaturas fraudulentas possibilitou a todos os candidatos integrantes da chapa ou coligação, vantagem, consistente na possibilidade de maior quantidade de candidaturas do sexo prevalente, com influência no quociente partidário, sendo descabidas, assim, as soluções da adstrição dos efeitos às candidaturas fraudulentas ou de manter apenas os registros das candidaturas do sexo minoritário, ao passo em que a sanção de inelegibilidade, dado seu caráter personalíssimo, reclama a efetiva participação ou anuência, não sendo aplicável ao mero beneficiário.

A tese ora fixada se coaduna com os entendimentos já expostos no item 3, sendo a cassação do diploma consequência inseparável do perecimento do registro das candidaturas beneficiadas, como consequência de nulidade do DRAP, contribuindo para uma solução uniforme dos casos futuros.

## 5 Conclusões

A aplicação do sistema de precedentes aos processos afetos à jurisdição especial eleitoral emana da natureza suplementar do CPC/2015 (art.15) e contribui para a integridade e coerência dos seus julgados, relevante, sobretudo à luz do caráter transitório da investidura de seus integrantes, da técnica processual por procedimentos céleres e do peculiar caráter normativo destes pronunciamentos.

A partir da fixação em grau de imperatividade do preenchimento de cotas mínimas de cada sexo nas candidaturas proporcionais (art.10, § 3º, da Lei das Eleições), o cumprimento do requisito passou a integrar e condicionar a regularidade da chapa, sendo a fraude causa de invalidação do DRAP.

O TSE firmou precedente nos autos do Recurso Especial nº 193.92.2016.6.18.0018 com o assentamento da tese de que caracterizada a fraude e, por consequência, comprometida a disputa, a perda do diploma de todos os candidatos beneficiados que compuseram a coligação independe de prova de sua participação ou anuência com o ato de burla, o qual se revela necessário apenas para a cominação de inelegibilidade, sendo o precedente vinculante dos demais órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 927, V, do CPC/2015, que estende a vinculação dos Tribunais Regionais Eleitorais e, por consequência, dos Juízos das Zonas Eleitorais.

Dessa forma, o precedente em testilha contribui decisivamente para a pacificação de relevante matéria objeto de controvérsia ao longo das últimas eleições, e, ante sua aplicação em virtude da vinculação dos demais órgãos da Justiça Eleitoral, tende a conferir segurança jurídica para a participação isonômica do sexo feminino nos pleitos proporcionais, possibilitando a concretização da igualdade de gênero nas oportunidades de efetivo protagonismo na vida política nacional.

## Referências

BERNARDO, Clarissa Campos; ANDRADE, Marcelo Santiago de Padua. O sistema de precedentes do novo CPC e sua repercussão no direito eleitoral. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *Direito Eleitoral*, Salvador, v. 12, p.75-91, 2016. (Coleção repercussões do novo CPC).

BRASIL. Medida provisória nº 1.569-9, de 11 de dezembro de 1997. Estabelece multa em operações de importação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, ano 135, n. 70, p. 29514, 14 dez. 1997.

BRASIL. *Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, [1965]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm). Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da União*: seção 1, ano 135, n. 189, p. 1, 01 out. 1997.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, ano 152, n. 51, p.1, 17 mar. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 637485*. Repercussão geral. Reeleição. Prefeito. Interpretação do art. 14, § 5º, da constituição. Mudança da jurisprudência em matéria eleitoral. Segurança jurídica. Reclamante: Vicente de Paula de Souza Guedes. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Min. Gilmar Mendes. 01 de agosto de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3823598>. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Matéria interna corporis e autonomia partidária. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, [2016]. Coletânea de Jurisprudência do TSE organizada por assunto. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/filiacao-partidaria/materia-interna-corporis-e-autonomia-partidaria/#>. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.0018*. Eleições 2016. Vereadores. Prefeito. Vice-prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Art. 22 da LC 64/90. Fraude. Cota de gênero. Art. 10, § 3º, da lei 9.504/97. Relator: Min. Jorge Mussi, 17 de setembro de 2019. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=519801&noCache=761578487>. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 29-39.2012.6.17.0134*. Registro de candidaturas. Percentuais por sexo. Recorrente: Coligação Frente Renovadora pela Decência Política e Justiça Social. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Min. Arnaldo Versiani, 6 de novembro de 2012. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=46886&noCache=747691325>. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRETAS, Carla Panza. A integridade do direito na visão de Ronald Dworkin e os seus reflexos nos precedentes judiciais em matéria eleitoral. In: BRETAS, Carla Panza. CARVALHO, Cláudia de Oliveira Cruz; MATTOS, Kennedy Josué Greca de. (Coord.) *Estado constitucional e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017, p.75-89.

CIDADANIA da mulher: a conquista histórica do voto feminino no Brasil. *Migalhas*, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/274136/cidadania-da-mulher-a-conquista-historica-do-voto-feminino-no-brasil>. Acesso em: 6 fev. 2020.

MACEDO, Elaine Harzeim. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 41, n. 133, p. 205-243. mar/2014.

MADUREIRA, Cláudio. *Fundamentos do novo processo civil brasileiro: o processo civil do formalismo-valorativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

MITIDIERO, Daniel. Precedentes, jurisprudência e súmulas no novo código de processo civil brasileiro. *Revista de processo*, São Paulo, v. 245 , p. 333-349, jul/2015.

REGGIANI, Gustavo Mattedi. *Improcedência liminar do pedido no novo CPC: causas típicas e atípicas*. Curitiba: Juruá, 2018.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

